

Acórdão: 23.723/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001426794-19
Impugnação: 40.010149683-63
Impugnante: SFL Comércio de Vestuários Eireli
IE: 003085590.01-30
Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação em questão versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização ou industrialização, no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2019.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação às fls. 18/46, juntando os documentos às fls. 47/62, argumentando, em síntese que:

- a exigência do recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por Contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional é inconstitucional, sendo inclusive objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal por meio do RE 970.821;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a exigência é indevida pois afronta os princípios da capacidade contributiva, isonomia, legalidade, tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e, ainda, as regras da não-cumulatividade estabelecidas;

- o regime de tributação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, foi desvirtuado de todo objetivo traçado pela Carta Magna em proporcionar tratamento diferenciado e privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando o estímulo ao empreendedorismo no País;

- a Lei Complementar nº 123/06, de acordo com alteração dada pela Lei nº 128/08, em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, cria ônus tributário manifestamente inconstitucional para as empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que as coloca nas mesmas condições que as demais empresas, em flagrante afronta ao princípio da igualdade, instituído pelo art. 150, inciso II da Constituição da República de 1988 – CR/88, em que se deve tratar com desigualdades os desiguais na medida em que eles se desiguam, bem como aos princípios da capacidade Contributiva (art. 145, §1º da CR/88), haja vista que eleva sobremaneira a carga tributária de contribuintes com menor capacidade contributiva, sem lhes assegurar ao menos a possibilidade de compensação da exação então recolhida, em flagrante afronta, ainda, ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, §2º, inciso I da CR/88);

- a sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/06 no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 foi internalizada na legislação do estado de Minas Gerais e, atualmente, encontra previsão, dentre outros, nos arts. 42, § 14 do RICMS/02, bem como pelo art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei nº 6.736/75;

- a lei complementar não só extrapolou como infringiu o determinado pela CR/88 que estabeleceu o tratamento diferenciado e acima de tudo privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte;

- as empresas optantes pelo Simples Nacional não conseguem compensar o ICMS pago a título de “antecipação” como as grandes empresas, pois, nos termos do art. 23 da Lei complementar nº 123/06 é vedado o aproveitamento de créditos para essas empresas;

- o art. 23 da Lei Complementar nº 123/06 é inconstitucional e para que tal determinação esteja em conformidade com o sistema tributário constitucional deveria ter sido incluído no texto normativo uma forma de compensação do valor antecipadamente recolhido com o valor devido ao final quando do pagamento da guia DAS (o qual já vem inserido o ICMS), em atenção ao princípio da não-cumulatividade;

- o recolhimento dito por “antecipação” se trata de uma exceção à regra geral e que deveria ter sido acrescentado uma exceção ao art. 23 da Lei nº 123/06, bem como na legislação estadual, possibilitando, nesses casos, a compensação com o que foi recolhido antecipadamente, visando o respeito ao princípio da não-cumulatividade;

- sustenta estar evidente a bitributação que vem sofrendo os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois o mesmo fato gerador gera duas cobranças distintas, uma incluída no recolhimento mensal unificado e outro exigido por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antecipação sem qualquer possibilidade de abatimento, citando os recursos: 1.0166.08.022384-4/001 e 1.10166.08.021556-8/001;

- a Lei Complementar nº 123/06 tem que observar o regime de recolhimento unificado de tributos de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, inciso III da CR/88;

- o art. 150, inciso XV da CR/88 dispõe que é proibida a limitação ao tráfego de pessoas e bens, por meio de cobrança de tributos interestaduais ou intermunicipais, sendo tal regra violada na medida em que o critério quantitativo da exigência da suposta “antecipação de ICMS” denuncia que o estado de Minas Gerais exige tributo pela aquisição de produtos de outros estados da Federação, ao passo que tal exigência não existe em relação a produtos adquiridos de fornecedores sediados no próprio estado de Minas Gerais e que deve ser respeitada a superioridade da CF/88 em detrimento às modificações introduzidas pela Lei complementar nº 123/06 e seguida pela legislação mineira;

- o diferencial de alíquota – DIFAL somente é devido nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final nos termos do art. 155 da CR/88 que limitou a competência dos estados para exigir a “cobrança da diferença de alíquota” somente quando o adquirente for “contribuinte de ICMS” e efetuar a compra na qualidade de “consumidor final”, sendo estes critérios cumulativos;

- o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN é claro em dispor que o intérprete, inclusive legislador infraconstitucional, fica restrito aos limites constitucionais para definir ou limitar competências tributárias;

- visando criar uma nova forma de arrecadação, misturou-se dois institutos: a antecipação tributária e o diferencial de alíquotas, de forma totalmente inconstitucional e ilegal, criando-se um tributo cheio de remendos;

- o valor do imposto recolhido como antecipação tributária deveria ser necessariamente deduzido dos valores futuramente devidos pelo Contribuinte a título de ICMS quando da efetiva venda de mercadoria, pois gerariam crédito;

- a própria legislação mineira, ao prever o recolhimento como antecipação do imposto induz a necessidade de compensação posterior, mas não cuidou de observar no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, gerando um aumento da tributação sobre as micro e pequenas empresas sem lei expressa que assim estabeleça, em flagrante afronta ao princípio da legalidade, aumentado o imposto por via transversa;

- a lei complementar e a legislação estadual dão roupagem de “antecipação” do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional ao invés de diferencial de alíquota com o objetivo de “constitucionalizar” sua ilegal e inconstitucional exigência;

- entende ser inconstitucional o item 2, alínea “g”, §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, bem como a legislação estadual nos art. 42, §14 do RICMS/02 e art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei Estadual nº 6.763/75 pois não há a previsão para o abatimento com o ICMS que será recolhido quando da operação posterior;

- os contribuintes do Simples Nacional perdem competitividade e fica embaraçada a viabilidade de empresas de pequenos negócios adquirirem produtos de outros estados para industrialização ou revenda e, para ilustrar cita a Apelação Cível nº 1.0317.10.003025-1/002;

- a questão, ora posta em debate, se encontra em discussão perante o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 970.821, já tendo sido reconhecida a sua repercussão pelo Plenário Virtual do Supremo e faz menção aos votos dos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski que se manifestaram pela inconstitucionalidade da cobrança, ao voto do Ministro Edson Fachin que votou pela sua constitucionalidade e ao pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, encontrando-se os autos, até a presente data, conclusos ao relator;

- a discussão já se encontra em fase avançada, bastando mais dois votos favoráveis aos contribuintes dos ministros que restam proferir seus votos, para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota por empresas optantes pelo Simples Nacional nas compras interestaduais de mercadorias sem encerramento de tributação;

- pleiteia que seja concedido à Impugnante o direito ao creditamento do valor que está sendo exigido, para conseqüente abatimento ao ICMS que será recolhido mensalmente com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta, em estrita atenção ao princípio da não-cumulatividade e, ainda, em atenção às regras do instituto da antecipação tributária.

Requer:

- o cancelamento do Auto de Infração eis que eivado de inconstitucionalidades ou subsidiariamente:

- que seja concedido o direito de abater do valor devido a título de ICMS nas guias DAS mensais o montante ora exigido a título de antecipação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização se manifesta às fls. 66 /80, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argumenta a nulidade do Auto de Infração por entender ser ele totalmente inconstitucional.

Entretanto, o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com as normas previstas na legislação, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração, que contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08) foram observados.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização ou industrialização, no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2019.

Exige-se, por consequência, o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02).

Veja-se o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e § 5º, da Lei Complementar nº 123/06, a seguir reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Grifou-se)

Em correspondência, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5º, inciso XII, alínea “g”, da Resolução CGSN nº 140/18.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, com a tributação incidente nas operações internas, normalmente efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores às interestaduais.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob as alíquotas de 12% (doze por cento), 7% (sete por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do estado, em regra, afeto à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato das empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam menor custo.

Em sintonia com a legislação complementar, o estado de Minas Gerais estabeleceu a cobrança do “ICMS/Antecipação” às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, no art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007:

"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."

Normatizando a previsão legal mineira do imposto, o RICMS/02 regulamenta a matéria nos termos dos arts. 42, § 14, e 43, §§ 8º e 9º, *in verbis*:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Sendo assim, resta clara a determinação para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

E, seguindo o mesmo entendimento, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em demanda recente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - ICMS - OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS

1. A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, AO TRATAR SOBRE O SIMPLES NACIONAL, DEFINIU QUE ESSE REGIME TRIBUTÁRIO ABRANGE O RECOLHIMENTO DO ICMS MEDIANTE DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO.

2. OCORRE QUE A PRÓPRIA LEI EXCEPCIONA ESSA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO

NAS OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

3. DESSA FORMA, NÃO EXISTE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE REGULAMENTADA PELO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 44.650/2007, QUE ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

4. A QUESTÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO EXISTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM TAMPOUCO DA NÃO CUMULATIVIDADE (RMS 29.568/AM) (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0287.17.006491-2/001, RELATOR(A): DES.(A) CARLOS ROBERTO DE FARIA, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/11/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/12/2018).

Portanto, sempre que empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do “ICMS/Antecipação” no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada na respectiva operação interestadual.

A Impugnante argumenta que a cobrança do “ICMS/Antecipação”, sem a compensação de créditos fiscais devidos a título de ICMS em razão de operações anteriores, contrapõe-se ao princípio da não-cumulatividade do ICMS e onera as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Entretanto, em entendimento contrário ao trazido pela Defesa, ao enfrentar exatamente o argumento de violação ao princípio da não-cumulatividade, o STJ, consoante Resp 1193911/MG retrotranscrito, declarou a legalidade da cobrança do “ICMS/Antecipação”, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal.

Ademais, em 14/05/21, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, apreciando o Tema nº 517 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 970821, no qual se discute a constitucionalidade, da cobrança da diferença de alíquota de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional, há voto do relator do caso, analisando especificamente a questão da não cumulatividade do ICMS. Foi fixada a seguinte tese:

É CONSTITUCIONAL A IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PELO ESTADO DE DESTINO NA ENTRADA DE MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO DEVIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADERENTE AO SIMPLES NACIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO DESTA NA CADEIA PRODUTIVA OU DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Correta, portanto, a exigência do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D